



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 168, de 2022, da
Representação Brasileira no Parlamento do
Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre o
Mecanismo de Cooperação Consular entre os
Estados Partes do Mercosul e Estados Associados,
firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16
de julho de 2019.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 168, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 406, de 119 de agosto de 2021, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) produzida pelo Ministério das Relações Exteriores, os países subscritores “reafirmaram a

prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados". Além disso, "ratificaram a importância de ampliar e de atualizar o Mecanismo de Cooperação Consular, aprovado por Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC nº 15/2000), com o objetivo de que seus nacionais possam receber a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade".

São signatários do Acordo a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados do Bloco.

Versado em 14 artigos, o instrumento internacional em apreço assinala, em seu artigo 1º, o objetivo do Acordo, qual seja, "estabelecer o Mecanismo de Cooperação Consular do MERCOSUL (doravante, o Mecanismo), em benefício dos nacionais das Partes que se encontrem em uma determinada cidade, região ou país onde não exista Representação Diplomática ou Consular residente do Estado de sua nacionalidade".

Assim, as ações de cooperação consular que se desenvolvam no marco do Mecanismo reger-se-ão pelos seguintes princípios elencados no artigo 2º, quais sejam: 1) o respeito às normas de Direito Internacional e, particularmente, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, bem como às normas internas do Estado que prestará a assistência e do Estado do solicitante; 2) a solidariedade e a cooperação entre as Partes; e 3) a defesa dos direitos humanos.

Estabelece o Acordo, em seu artigo 3º, que o Mecanismo de Cooperação Consular operará, entre outras situações que possam ser objeto de assistência consular: em casos de situações emergenciais; de crianças e adolescentes acompanhados ou não; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade pelo nacional de uma das Partes; de catástrofes naturais ou antropogênicas; em caso de repatriação de pessoas em estado de alta vulnerabilidade, a pedido do Estado da nacionalidade da pessoa afetada; e diante da necessidade de intercâmbio de informação relacionada a legalizações de documentos, quando as Partes requeiram, a fim de confirmar sua autenticidade.

Dentre as ações em matéria de cooperação consular, assinaladas no artigo 4º, destacamos: 1) colaborar com a busca da localização de nacionais de uma Parte; 2) informar os nacionais das Partes sobre os direitos e deveres que possuem no Estado receptor e, particularmente, sobre o direito à notificação consular; 3) receber consultas e orientar os nacionais das Partes sobre o ordenamento normativo local; 4) servir de canal para as comunicações correspondentes entre o nacional e as autoridades do Estado receptor; 5) canalizar as solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as respectivas autoridades, e realizar sua entrega aos solicitantes; 6) zelar, dentro dos limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor, pelos interesses dos nacionais das Partes quando estejam privados de liberdade ou em processo de deportação; 7) coordenar com o Estado de nacionalidade da pessoa afetada as ações pertinentes ao caso; 8) coordenar com o Estado da nacionalidade da pessoa processos de repatriação em casos de alta vulnerabilidade, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos por seu Estado; 9) conduzir a assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor e/ou organismos internacionais e/ou organizações não governamentais, especialmente com fins humanitários, em favor daqueles nacionais das Partes que estejam em situação de vulnerabilidade; 10) articular a entrega eventual de pequenos auxílios econômicos destinados aos nacionais das Partes, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada e em conformidade com as normas da Parte que prestará assistência; 11) coordenar a assistência humanitária às pessoas acidentadas ou em situação emergencial e informar a respeito por meio do ponto focal do Estado da nacionalidade da pessoa; 12) informar parentes ou pessoas próximas sobre acidentes, óbitos ou catástrofes por meio do ponto focal correspondente; 13) permitir a utilização do endereço postal da Representação Consular para o recebimento da correspondência privada das pessoas afetadas das Partes; e 14) assistir os nacionais das Partes nas situações em que se vejam afetados em seus direitos humanos, bem como diante de fatos ou manifestações de racismo ou xenofobia de que possam ser vítimas.

Ademais, é assinalado, no artigo 6º, que “a aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a assistência consular”. Nesse sentido, “os custos dos bens e serviços prestados serão arcados pelo Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas”.

Reuniões periódicas de caráter informativo e de coordenação entre os chefes das representações consulares das Partes, credenciados na

mesma circunscrição estão previstas no artigo 7º. O artigo 8º, por sua vez, estabelece os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias como pontos focais para efeitos de coordenação e intercâmbio de informação do Mecanismo.

Dispõe o artigo 9º que o “acompanhamento e a avaliação do Mecanismo estarão sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus sucessores, em cujo âmbito serão mantidos atualizados os dados das respectivas redes consulares e elaborados manuais e orientações operativas para a aplicação do Mecanismo”. Acrescente-se que cada Parte será responsável pela elaboração dos referidos manuais e orientações para seus nacionais.

Acerca da solução de controvérsias, estabelece o artigo 10 que as “as controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL” resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Bloco. Já aquelas controvérsias entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados resolver-se-ão mediante negociações diretas entre as partes na controvérsia.

A vigência do Acordo é prevista no artigo 11 e será de trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. No que concerne aos Estados Associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os Estados Partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os Estados Associados na mesma data que para os Estados Partes. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, continua o artigo 11, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Assevera ainda o artigo 11 que os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

Na forma do artigo 12, o Acordo em apreço está aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL, tendo a República do Paraguai como depositária tanto do Acordo quanto dos respectivos instrumentos de ratificação (artigo 13).

Por último, assevera o artigo 14 que as Partes poderão denunciar o Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia as demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos cento e oitenta (180) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o *Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados* constitui instrumento internacional de grande relevância para as relações consulares entre os membros do Bloco. Beneficiará, sem dúvida, os nacionais da Argentina, do Brasil, do Paraguai, do Uruguai e, ainda, da Bolívia, do Chile e de outros Estados que vierem a se associar ao Mercosul, particularmente em situações em que esses nacionais mais carecem de assistência no exterior. São esforços somados de todos os países mercosulinos e associados em prol de seus cidadãos. Tem-se, dessa maneira, iniciativa importante como parte de nosso processo de integração regional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator